



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.636-D, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.636-B, DE 1990, que "acrescenta parágrafo ao artigo 20 do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas (relatora: Dep. ZULAIÊ COBRA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Substitutivo do Senado Federal
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer da Relatora
 - subemendas oferecidas pela Relatora (2)
 - parecer da Comissão
 - subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

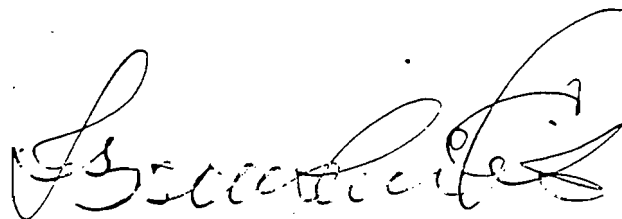
"Art. 20 -

§ 6º - Os honorários de advogados serão corrigidos monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, nas mesmas bases e condições da atualização monetária dos débitos fiscais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de dezembro de 1992.



O Congresso Nacional decreta:

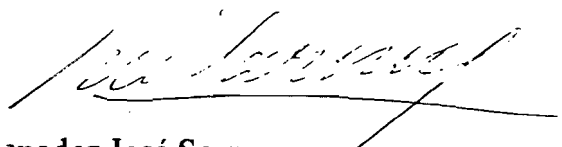
Art. 1º O art. 20 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º Os honorários de advogado serão corrigidos nas mesmas bases e condições da atualização monetária dos débitos fiscais, a partir da data do evento ou da data do ajuizamento da ação, dependendo de ter sido ou não atualizado o valor dado à causa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em de maio de 1995


 Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
 DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
 Institui o Código de Processo
 Civil.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

.....
 TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

.....
 CAPÍTULO II

Dos Deveres das Partes e
 dos seus Procuradores

.....
 SEÇÃO III

Das Despesas e das Multas

.....
 Art. 20. A sentença condenará o vencido a
 pagar ao vencedor as despesas que antecipou e
 os honorários advocatícios. Essa verba
 honorária será devida, também, nos casos em
 que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos autos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602, podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor).

.....

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1992
(PL nº 4.636, de 1990, na origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 do
Código de Processo Civil.

Apresentado pela Deputada Rita Camata.

Lido no expediente da Sessão de 11/12/92, e publicado no DCN (Seção II) de 12/12/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 10/4/95, leitura do Parecer nº 164-CCJ, proferido pelo Senador Bernardo Cabral, nos termos do Substitutivo que apresenta. É aberto o prazo de 5 sessões ordinárias a fim de receber emendas nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 20/4/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em 2/5/95, aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 3/5/95, leitura do Parecer nº 279/95-CDIR (Relator Senador Renan Calheiros), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar.

Em 9/5/95, aprovado o Substitutivo, em turno suplementar, sem debates.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº...700, de 11/5/95.

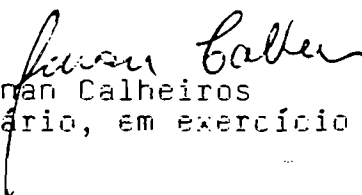
Ofício nº 700 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1992 (PL nº 4.636, de 1990, na origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código de Processo Civil", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 11 de maio de 1995


Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de apreciar, nesta Comissão, o substitutivo oferecido pelo Senado Federal ao PL nº 4636/90, aprovado pela Câmara dos Deputados no final do ano de 1992.

O cerne da matéria é o acréscimo de novo dispositivo (§ 6º) ao art. 20 do Código de Processo Civil, tratando da atualização monetária dos honorários advocatícios.

O dispositivo aprovado pelo Senado traz a seguinte redação:

"Os honorários de advogado serão corrigidos nas mesmas bases e condições da atualização monetária dos débitos fiscais, a partir da data do evento ou da data do ajuizamento da ação, dependendo de ter sido ou não atualizado o valor dado à causa."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por ocasião da discussão da matéria nesta Comissão, quando aqui tramitava originariamente o projeto de lei em apreço, tive a oportunidade de observar, através de um voto em separado de minha autoria, que se tratava de proposição sem nenhuma utilidade prática ou mesmo processual. Isto porque a Lei nº 6.899, de 1981, já determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, inclusive honorários advocatícios, dispondo, para estes, que o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da mencionada lei).

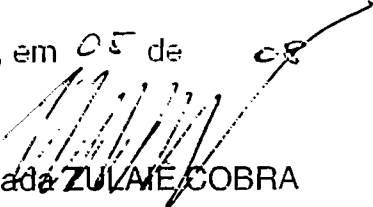
Em que pese o meu modo de ver, o projeto foi aprovado e seguiu para a Casa Alta, de onde retorna agora para que lhe examinemos o substitutivo elaborado.

O substitutivo atende aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade. A técnica legislativa, contudo, há de ser aperfeiçoada para moldar-se à Lei Complementar nº 95/98, suprimindo-se a cláusula de revogação genérica, ou seja, o art. 3º.

Quanto ao mérito, o substitutivo há de ser aprovado, desde que, e cremos ser esta a melhor senão única solução, disponha de maneira análoga à Lei nº 6.899/81; vale dizer, que disponha que "os honorários de advogado serão corrigidos a partir da data do ajuizamento da ação".

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4636-A, de 1990, e, no mérito, pela sua aprovação, tudo nos termos das emendas de redação que apresentamos, em anexo a este parecer.

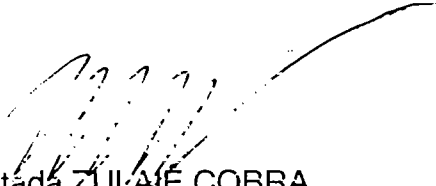
Sala da Comissão, em 05 de 08 de 99


Deputada ZULAIDE COBRA
Relatora

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo do Senado ao PL nº 4636/90.

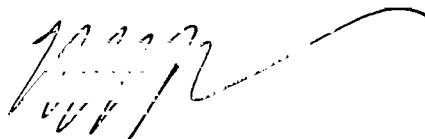
Sala da Comissão, em 05-08-99


Deputada ZULAIDE COBRA
Relatora

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

Da redação dada ao § 6º do art. 20 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, pelo art. 1º do Substitutivo do Senado ao PL nº 4636/90, suprimam-se as seguintes expressões: "... nas mesmas bases e condições da atualização monetária dos débitos fiscais"; "... do evento ou da ..."; "... dependendo de ter sido ou não atualizado o valor dado à causa".

Sala da Comissão, em 05.08.99 .



Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

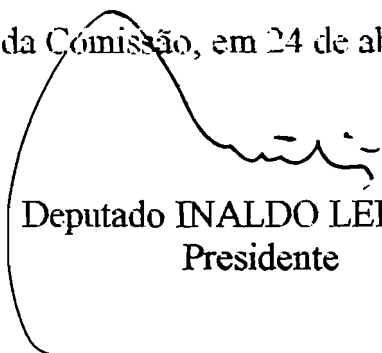
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.636-B/90, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José

Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Ary Kara e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001



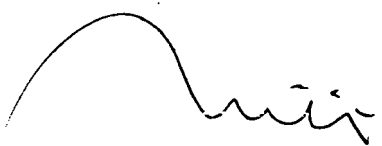
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprima-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001

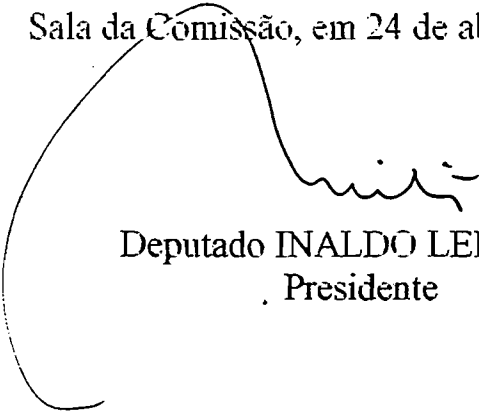


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Nº 2

Da redação dada ao § 6º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, pelo art. 1º do substitutivo, suprimam-se as seguintes expressões: “... nas mesmas bases e condições da atualização monetária dos débitos fiscais”; “... do evento ou da ...”; “... dependendo de ter sido ou não atualizado o valor dado à causa”.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente